



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680.016744/2001-87
SESSÃO DE : 08 de julho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.268
RECURSO Nº : 127.003
RECORRENTE : EMPRESA AGRÍCOLA SÃO GABRIEL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

REVISÃO DO VALOR DA TERRA NUA – VTN.

A revisão do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm é condicionada à apresentação de laudo técnico, nos termos do art. 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94, que retrate a situação do imóvel à época do fato gerador e contenha formalidades que legitimem a alteração pretendida.

JUROS DE MORA.

Não está entre os efeitos da impugnação a prorrogação ou a interrupção do vencimento do crédito tributário contestado. Os juros de mora são devidos desde a data do vencimento da obrigação. ADN COSIT nº 05/94

MULTA DE MORA

Nos termos do ADN COSIT nº 05/94, não incide multa de mora quando não houver, em decorrência de impugnação ou recurso, alteração do crédito tributário.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de perícia, argüida pela recorrente, e no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 08 de julho de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

07 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.003
ACÓRDÃO Nº : 302-36.268
RECORRENTE : EMPRESA AGRÍCOLA SÃO GABRIEL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Contra a EMPRESA AGRÍCOLA SÃO GABRIEL LTDA., CNPJ nº 21.725.916/0001-89, foi emitido a Notificação de Lançamento do ITR 1996, no valor de R\$ 26.522,92 (vinte e seis mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos), relativa ao imóvel rural denominado FAZENDA SÃO PAULO, NIRF 0640993-8, com 7.166,0 ha, localizado no município de Formoso – MG.

Para lançar o ITR e demais contribuições, a Secretaria da Receita Federal desprezou o VTN declarado pela empresa interessada, utilizando VTN mínimo aplicáveis aos imóveis do Município de Formoso – MG.

Discordando da Notificação de Lançamento, a empresa apresentou a Impugnação de fls. 01/03, onde solicita a emissão de nova Notificação de Lançamento, desta feita utilizando o VTN de acordo com o Laudo acostado aos autos (fls. 06/21), bem como excluindo as contribuições sindical do empregador e a contribuição para o Senar, pelas seguintes razões:

1. O VTN e o valor venal do imóvel, utilizados pela Receita Federal, são extremamente superiores à realidade do município.
2. Que as características do imóvel só permite sua exploração por 3 ou 4 meses por ano, com pastoreio.
3. Que não é filiado ao sindicato ou federação sindical e, conforme jurisprudência do STJ, é incabível que lhe seja imputado a contribuição do Senar e a contribuição sindical do empregador.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ Brasília - DF indeferiu a solicitação da Recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/BSA nº 2.795, de 11/09/2002, cuja ementa abaixo transcrevo.

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1996

Ementa: DA REVISÃO DO VTN MÍNIMO.

RECURSO Nº : 127.003
ACÓRDÃO Nº : 302-36.268

O Valor da Terra Nua – VTN tributado, base de cálculo do ITR/96, resulta do VTNm/ha fixado pela IN/SRF nº 58/1996, não sendo aceito para revisá-lo laudo de avaliação que, emitido em desacordo com a Lei nº 8.847/1994, não evidencie o valor fundiário atribuído ao imóvel avaliado.

DAS INFORMAÇÕES CADASTRAIS.

A exploração econômica do imóvel informada na DITR/94, base cadastral do ITR/96, somente poderia ser revisada, nos termos da legislação pertinente, com documentos de prova hábeis para tanto.

DA CONTRIBUIÇÃO À CNA.

A Contribuição sindical devida à CNA pelo empregador rural é lançada e cobrada juntamente com o ITR, com base no ADCT da Constituição Federal/1988.

DA CONTRIBUIÇÃO AO SENAR.

A Contribuição ao SENAR é devida pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao ITR, não classificado como minifúndio ou empresa rural, e calculada de acordo com a metodologia definida na legislação.

Lançamento Procedente

Dentre outros, o ilustre Relator do Acórdão fundamenta seu voto com os seguintes argumentos, em síntese:

1. O VTN utilizado foi o VTNm/ha de R\$ 197,90, fixado para o Município de Formoso-MG, através da IN SRF nº 058/1996.
2. O Laudo Técnico foi desconsiderado para a revisão do VTNm por não ser específico para a data de referência do VTN apurado (31/12/95) nem se ater à metodologia prevista na Lei nº 8.847/94, art. 3º.
3. A impugnante sujeita-se ao pagamento dessas Contribuições, pois o art. 1º, item II, inciso “a” do citado Decreto-lei nº 1.166/1971 diz que, para efeito de enquadramento sindical, considera-se empregador rural a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural.
4. A exigência da Contribuição para fiscal ao SENAR tem amparo no art. 5º do Decreto nº 1.146/1970, com as alterações

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.003
ACÓRDÃO Nº : 302-36.268

introduzidas pelo Decreto nº 84.685/1980, Decreto-lei nº 1.989/1982, e art. 3º, inciso VII, da Lei nº 8.315/1991, e é devida pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao ITR.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 14 de outubro de 2002, conforme AR de fl. 61.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada postou nos Correios, no dia 13 de novembro de 2002, o Recurso Voluntário de fls. 64/74, onde reprisa os argumentos da Impugnação e ainda:

1. O Laudo Técnico foi elaborado dentro da legislação vigente, assinado por Engenheiro Agrônomo competente e de conduta ilibada, e expressa a realidade fática do imóvel e a sua não aceitação é uma aberração culminando com a penalização do contribuinte.

2. Que os valores expressos no laudo, embora sejam do ano de 2001, em nada afeta o valor de 1995, posto que não houve inflação no país entre este e aquele ano.

3. Se o Fisco se baseou em IN de 1996, deveria aceitar o Laudo de 2001.

4. Que em um mesmo município deverá haver vários valores para VTN, nos termos do § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

5. Que não está inadimplente, devendo a nova notificação de lançamento conter novo prazo de vencimento do tributo, sem a inclusão de multa e juros de mora.

6. Requer a realização de nova perícia no imóvel, por pessoa indicada pelo Fisco, com custo suportado pela Recorrente,

Feito o arrolamento de bens, conforme noticia os documentos de fls. 85/86.

Na forma regimental, o Processo foi a mim distribuído no dia 14 de outubro de 2003, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fls. 88.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.003
ACÓRDÃO Nº : 302-36.268

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, trata o presente de Notificação de Lançamento do ITR 97, devidamente identificada a autoridade expedidora, cujo VTN foi alterado para o mínimo aceito pela SRF e estabelecido na IN SRF nº 58/96.

Em sede de preliminar, analiso o pedido de perícia formulado pela Recorrente no Recurso Voluntário.

Sobre o VTN mínimo utilizado pela Secretaria da Receita Federal, conforme previsto na Lei nº 8.847/94 (art. 3º, § 2º) e na Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91 (art. 1º), o Ilustre Relator da Decisão recorrida foi bem claro sobre a metodologia utilizada na sua determinação, *in verbis*:

Esse VTNm/ha resultou de valores fornecidos pela FGV, provenientes de levantamento de preços realizado pelas representações da EMATER, para obter os valores mínimos de mercado dos diversos tipos de terra de cada microrregião (campos, pastagens, lavouras e matas), a preços de 31/12/95. Para tanto, foram consultados o INCRA e as Secretarias de Agricultura dos Estados, no teor do § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/1994.

A fim de evitar grandes variações entre os valores fixados para regiões e municípios limítrofes, foram realizados ajustes com base em comparações estatísticas dos índices de crescimento e médias regionais de valores, equalizando-os entre si por microrregião geográfica. Esses valores foram aprovados pelos Secretários de Agricultura dos Estados.

A contestação do VTN mínimo utilizado no lançamento pode ser feita na forma prevista no § 4º, do mesmo artigo 3º da Lei nº 8.847/94, *in verbis*:

Art. 3º A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 4º A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.003
ACÓRDÃO Nº : 302-36.268

capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte. (grifei)

Em todos os Recursos que chegaram nesta Colenda Câmara, questionando o VTN, tem-se respeitado o posicionamento legal de que o valor do VTN mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal é o que deve ser utilizado pelo Fisco, caso o contribuinte não exerça a faculdade prevista no § 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94.

No caso sob exame, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília apontou quais as razões que a levaram a não aceitar a avaliação constante no Laudo apresentado pela empresa Recorrente, conforme lhe faculta o dispositivo legal acima transcrito.

Caberia à Recorrente providenciar outra avaliação, sem os vícios apontados pela DRJ, ou se contrapor aos argumentos da DRJ para convencer este Colegiado de que o Laudo de Avaliação atenderam aos requisitos técnicos aplicáveis ao caso.

Optou a Recorrente pela segunda alternativa, embora requeresse a realização de nova perícia no imóvel.

Pelas razões acima expostas, e também pelo fato do pedido de perícia não atender ao disposto no inciso IV, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72, e, ainda, com fundamento no § 1º, deste mesmo artigo 16, voto no sentido de indeferir o pedido de perícia formulado pela Recorrente.

Vencido a preliminar, passemos ao exame do mérito.

A revisão do VTN mínimo adotado no lançamento é possível ser realizada, desde que assentada em Laudo de Avaliação que reflita as particularidades do imóvel que o torne diferente dos demais imóveis do município.

A Avaliação deve obedecer, como bem frisou o Ilustre Julgador da Decisão Recorrida, normas técnicas, de modo a se determinar o real valor venal do imóvel à época da ocorrência do fato gerador do imposto.

No caso sob exame, além dos comentários feitos no voto condutor da decisão recorrida, que leio em sessão, devo destacar três elementos contidos no Laudo de Avaliação trazido à colação pela Recorrente, que o torna absolutamente imprestável para fins de retificação do VTN:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.003
ACÓRDÃO Nº : 302-36.268

Primeiro, o avaliador não considerou como fonte de pesquisa de preço de imóveis rurais do município de Formoso – MG, os dados sobre compra e venda de imóveis rurais constantes nos cartórios do município porque, sendo o avaliador, tais valores refletem “tão-somente os valores de Pauta para taxaço do ITBI publicados pelas Prefeituras Municipais, que não refletem valores reais de mercado e sim valores que dependem de conveniências fiscais ou político/orçamentárias”.

Segundo, a amostra de preço é composta de sete elementos, sendo que destes seis são informações verbais, das quais três foram fornecidas pelo intitulado corretor de imóveis, Sr. Ladislau Bassi, e duas pelo intitulado fazendeiro e comerciante, Sr. Raimundo Pereira Marin. A amostra é volátil o suficiente para não dar consistência nenhuma ao resultado final da avaliação.

Terceiro, o Laudo de Avaliação, talvez em decorrência da fragilidade da amostra, apresenta resultados tão destoante do declarado pela própria empresa e do avaliado pela Fundação Getúlio Vargas, instituição de reconhecida competência técnica. O valor de avaliação da terra nua, por hectare, encontrado no Laudo da Recorrente (R\$ 5,40), é 43% menor que o valor declarado pela empresa Recorrente (R\$ 9,43) e 36,6 vezes menor que o valor calculado pela Fundação Getúlio Vargas.

Evidentemente que o Laudo de Avaliação não obedeceu aos critérios técnicos, nem estatísticos, a que se refere a NBR nº 8.799/1985 da ABNT, ao deixar de levar em consideração o valor das transações com imóveis rurais constantes nos cartórios da região, o valor da oferta de imóveis em jornais da região, a avaliação de imóveis rurais feita por instituições financeiras, para concessão de financiamento rural, etc.

Conforme faculta a legislação do ITR (§ 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847/94), o Laudo de Avaliação de fls. 06/21, não contem os elementos necessários e suficientes para o convencimento deste Conselheiro sobre o real valor da terra nua do imóvel objeto da Notificação de Lançamento de fls. 04, razão pela qual não vejo razão para reformar a decisão recorrida, neste particular.

Quanto a contribuição ao Senar – esta tem sua exigência prevista na Lei nº 8.315/1991, art. 3º, VII c/c Decreto-lei nº 1.989/1982, art. 1º, sendo exigida dos imóveis rurais de tamanho superior a 03 (três) módulos fiscais que, entre outras condições, apresentam grau de eficiência na exploração do imóvel (GEE) inferior a 100,0%, que é o caso do imóvel, cujo GEE é igual a 36,2%. Do ponto de vista legal, a incidência está perfeitamente qualificada, não havendo previsão legal para exonerar a Recorrente de seu pagamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.003
ACÓRDÃO Nº : 302-36.268

Também não merece reforma a decisão Recorrida na parte que manteve a cobrança da Contribuição Sindical do Empregador (CSE), que não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação.

A CSE tem como fato gerador o exercício da atividade agrícola, inerente aos proprietários de imóveis e empregadores rurais. Sua exigência foi estabelecida pelo Decreto-lei nº 1.166/1971, art. 4º, § 1º e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), art. 580, com a redação dada pela Lei nº 7.047/1982.

A Lei nº 8.847/1994, art. 24, manteve a cobrança desta contribuição a cargo da Receita Federal até 31/12/1996.

A distinção entre a contribuição confederativa e a contribuição sindical (onde se enquadra a contribuição sindicais do empregador) está bastante nítida na própria Constituição Federal, art. 8º, IV:

“A assembléia-geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei”.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou a respeito, conforme excerto do acórdão referente ao Recurso Extraordinário nº 198092-3, São Paulo, cuja ementa foi publicada no D.J.U. de 11/10/1996, p. 38509:

“Primeiro que tudo, é preciso distinguir a contribuição sindical, contribuição instituída por lei, de interesse das categorias profissionais – art. 149 da Constituição – com caráter tributário, assim compulsória, da denominada contribuição confederativa, instituída por assembléia-geral da entidade sindical – CF, art. 8º, IV. A primeira, conforme foi dito, contribuição parafiscal ou especial, espécie tributária, é compulsória. A Segunda, entretanto, é compulsória apenas para os filiados de sindicatos.”

Com relação à contestação da cobrança dos juros de mora, entendo que não merece reforma, também neste particular, a decisão recorrida, que não procedeu nenhuma alteração no crédito tributário, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas no ADN Cosit nº 05/94 e nos Pareceres MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 1.575/95 e nº 057/96.

Ademais, não está entre os efeitos da impugnação a prorrogação ou a interrupção do prazo de vencimento do crédito tributário contestado. A impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, sem alterar os elementos intrínsecos do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

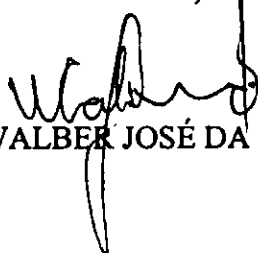
RECURSO Nº : 127.003
ACÓRDÃO Nº : 302-36.268

lançamento, dentre eles a data do vencimento do crédito tributário que, não pago, está sujeito aos juros de mora.

Este Conselheiro vinha mantendo a cobrança das multa de mora no caso de recursos julgados contrariamente ao contribuinte, no caso de manutenção integral do crédito tributário. No entendo, estou me rendendo ao comando contido no ADN COSIT nº 05/94 e os Pareceres supracitados, que reconhecem como indevido a multa de mora no caso de impugnação, cujo resultado seja desfavorável, total ou parcialmente, ao contribuinte.

Face ao exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir a multa de mora.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2004



WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator